ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ/SC

JORGE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 47.341.273/0001-63, com sede na Rua Comandante Moreira, nº 723, Bairro Progresso, na cidade de Laguna/SC, vem, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Araranguá/SC promove a Concorrência Eletrônica nº 01/2026, visando à contratação sob a forma de execução indireta e regime de empreitada por preço por Lote, tendo por finalidade a execução de 43 unidade habitacionais, com 56,56 m2 cada unidade, através do Programa Casa Catarina do Governo do Estado de Santa Catarina e conforme Portaria Conjunta SGG/SEF 58/2025, e condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto básico, memorial descritivo, cronograma e seus anexos, contido neste Edital.

Ao analisar os documentos da licitação, a impugnante verificou que o Edital estabelece, para a qualificação técnica operacional, a exigência de comprovação por meio de “atestados passados por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado, em nome do licitante

Todavia, em outra passagem do mesmo Edital, consta redação diversa, segundo a qual a comprovação de aptidão poderá ocorrer por meio de “certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso

A presente impugnação, portanto, tem por objeto as ilegalidades/irregularidades verificadas nas regras de qualificação técnica constantes do edital e do termo de referência da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, pois

a) a exigência de que os atestados sejam “passados por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado”, restringindo indevidamente a aceitação de atestados emitidos por contratante pessoa física; e

b) O cronograma físico-financeiro apresentado pela Administração revela-se incompatível com a complexidade e o volume do objeto licitado, ao estabelecer prazos excessivamente reduzidos para execução simultânea de múltiplas unidades habitacionais.

c) Grave inconsistência no regime econômico do contrato, na medida em que o instrumento convocatório e a minuta contratual apresentam disposições contraditórias entre si.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021, antes da data designada para a sessão pública.

A sessão está prevista para 27/04/2026, às 08h30.

III. DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO A ATESTADOS EMITIDOS EXCLUSIVAMENTE POR PESSOA JURÍDICA

O Edital e seu termo de referência ANEXO, exige, para fins de qualificação técnica operacional, a apresentação de atestados “passados por Pessoa Jurídica de direito Público ou Privado

Todavia, tal redação impõe restrição indevida à comprovação da capacidade técnica, ao excluir automaticamente a possibilidade de apresentação de atestados emitidos por contratante pessoa física.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, ao tratar da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, não estabelece que os atestados devam necessariamente ser emitidos exclusivamente por pessoa jurídica, limitando-se a exigir documentação apta a comprovar a experiência anterior compatível com o objeto da contratação.

No âmbito dos serviços e obras de engenharia, inclusive, é comum a execução de contratos no setor privado em que o contratante é pessoa física, situação em que o atestado pode ser regularmente emitido por tal contratante, desde que contenha os elementos necessários à identificação da obra ou serviço executado, local, período, objeto e responsável

técnico, podendo ainda ser objeto de verificação pela Administração Pública mediante diligência.

Inclusive, sobre o atestado emitido por pessoa física, convém salientar que a Resolução n. 1.137 de 05/04/2023 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), em seu art. 46, disciplina expressamente o registro de atestado emitido por pessoa física ou jurídica contratante e a consequente emissão de CAT/CAO, prevendo inclusive que é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para instruir emissão de CAT e fazer prova de aptidão.

Note-se que a própria orientação institucional do CONFEA define o atestado como declaração fornecida pela contratante (pessoa física ou jurídica) que atesta a execução de obra/serviço e identifica elementos quantitativos e qualitativos.

Ademais, é também pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) de que o Acervo Técnico pertence ao profissional e, por consequência, acosta-se ao Acervo Operacional da empresa enquanto este profissional lhe prestar serviços, não importando a natureza jurídica de quem atestou a obra.

Nesse sentido, destaca-se ainda o brilhante Acórdão 470/2022, emitido pelo Plenário do TCU, que firma entendimento de que o atestado de capacidade técnica de uma empresa de engenharia equivale aos atestados de seu responsável técnico. Afinal, a capacidade real de execução repousa no ser humano (engenheiro/arquiteto) que conduz a obra. Observe-se:

> **[...] Exigência de atestado registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa (item 5.4.5.1. do edital), em desacordo com a legislação vigente, haja vista que o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é o documento oficial do Crea apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante, conforme at. 5º da Resolução 1025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)**
>
> 28. Sobre as exigências para comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, importante expor o trecho que trata do tema na primeira versão do edital publicado:
>
> 29. Posteriormente, na data de 27 de junho de 2020, foi publicado no Diário Oficial da União a retificação do ato convocatório, indicando as seguintes exigências para habilitação técnica das pessoas jurídicas:

30. Conforme se verifica, houve substancial alteração na forma de comprovação da qualificação técnica das empresas, passando-se a exigir a apresentação de atestados devidamente registrados na entidade profissional competente, nos quais deveriam constar o nome da pessoa jurídica na condição de contratada. Sobre tal exigência, importante primeiro esclarecer que a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece, há muito, a possibilidade de ser solicitada, para fins de habilitação técnica nos certames para contratação de obras e serviços de engenharia, comprovação da **capacidade técnica operacional** das entidades que pretendem contratar com a administração pública.

31. A vasta argumentação oferecida pelo município de Acopiara em sua manifestação, com apresentação do entendimento consolidado da doutrina especializada e de decisões desta Corte e de outros tribunais corrobora esse entendimento. Todavia, o cerne do questionamento efetuado nos autos não se vincula a essa possibilidade, mas sim à forma como ela se materializou no edital da concorrência, especialmente no que diz respeito à necessidade de os atestados apresentados pelas proponentes serem registrados na entidade profissional competente (CREA).

32. Sobre essa exigência, cita-se, abaixo, trecho do Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer ao relatar o recente Acórdão 1542/2021-TCU-Plenário:

> 81. Ademais, **destaca que a exigência de registro de atestados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, conforme precedentes deste Tribunal (v.g. Acórdão 1849/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; Acórdão 1674/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes).
>
> 82. Nesse contexto, as menções normativas e jurisprudenciais contidas na manifestação da ANA estão no contexto da comprovação da capacidade técnico-profissional. **Já o subitem 10.11.3 do edital, que se refere expressamente ao atestado de capacidade técnica "da licitante", alude à capacidade técnico-operacional, o que é irregular, haja vista que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica, e pode ter restringido indevidamente a competitividade do certame**.

33. No mesmo sentido se manifestou o Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti ao conduzir o Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário:

> Com relação ao item 9.12.2 do edital (peça 4, p. 14) , que prevê a apresentação de atestados de capacidade devidamente registrados no Crea e acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) e Certidão de Acervo Técnico (CAT) , inicialmente vale lembrar - consoante apontado no Despacho de peça 35 - **entendimento do Tribunal (a exemplo dos Acórdão 7260/2016-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; e 1.849/2019- Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) no sentido de ser irregular a exigência de que a atestação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante seja registrada ou averbada junto ao Crea**, inclusive porque o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, não se compatibilizando com a previsão contida no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993.
>
> 34. Nesse contexto, conclui-se que a exigência contida no item 5.4.6.5 do edital da concorrência n. 2020.07.02.01 não observou esse entendimento, mostrando-se contrário à orientação tanto do CONFEA quanto deste Tribunal. [...] (TCU, Processo n. 012.581./2021-6, Acórdão 470/2022, Relator Vital do Rêgo, data da sessão em 09/03/2022, grifo no original).

E também o Tribunal de Justiça Catarinense já decidiu:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE REDE DE ÁGUA TRATADA DO MUNICÍPIO. EMPRESA DESCLASSIFICADA EM FACE DA SUPOSTA IMPERTINÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL COM O OBJETO LICITADO. ILEGALIDADE DO ATO. O SIMPLES FATO DE O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO PARA A SUA INABILITAÇÃO. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA LICITANTE QUE ATINGIU A FINALIDADE VISADA PELO EDITAL.** PARTICIPAÇÃO GARANTIDA NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. [...]. **Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame.** 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j.

> em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (TJSC, RemNecCiv 0600049-44.2014.8.24.0135, 3ª Câmara de Direito Público, Relator para Acórdão JAIME RAMOS, D.E. 15/09/2020) grifo nosso.

Dessa forma, a vedação automática à apresentação de atestados emitidos por pessoa física não encontra justificativa técnica ou legal suficiente, configurando restrição indevida à competitividade e violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da ampla participação previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, impõe-se a retificação da cláusula editalícia, a fim de admitir a apresentação de atestados emitidos por contratante pessoa física ou jurídica, desde que idôneos, compatíveis com o objeto licitado e passíveis de verificação pela Administração.

IV. DA EXIGUIDADE DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DA NECESSIDADE DE SUA REVISÃO

A presente impugnação também se volta contra o cronograma físico-financeiro que acompanha o edital, porquanto os prazos ali previstos se mostram excessivamente exíguos, sem demonstração técnica suficiente de sua plena exequibilidade, circunstância que compromete a formulação de propostas sérias, seguras e aderentes à realidade executiva da obra.

Conforme o próprio edital, a contratação tem por objeto a execução de 43 unidades habitacionais, distribuídas em 5 lotes, sendo: Lote I com 5 unidades, Lote II com 11 unidades, Lote III com 5 unidades, Lote IV com 12 unidades e Lote V com 10 unidades, devendo a proposta observar, entre outros anexos, justamente o Anexo III - Cronograma Físico-Financeiro. O próprio instrumento convocatório ainda prevê que, acolhida a impugnação e constatado que a modificação compromete a formulação das propostas, deverá ser definida e publicada nova data para a realização do certame..

Ocorre que o cronograma de referência para 01 residência unifamiliar de 56,56 m² já distribui a execução em 4 meses, contemplando 12 grupos de etapas, dentre elas serviços iniciais, infraestrutura, paredes/painéis/esquadrias, revestimentos, coberturas, instalações

elétricas, instalações hidrossanitárias, complementação da obra e serviços técnicos, sendo que parte dessas etapas somente se concentra nos meses finais.

Apesar disso, para o Lote I - Arapongas, composto por 5 residências, o cronograma repete exatamente a mesma lógica temporal de 4 meses, atribuindo a cada casa a mesma curva físico-financeira, o que pressupõe, na prática, a execução simultânea de cinco unidades em paralelo, com elevada mobilização de equipes, insumos, equipamentos, supervisão técnica e logística de canteiro desde o início da contratação. Situação equivalente também se verifica no cronograma do lote com 5 unidades do Bairro Divinéia.

Nos lotes maiores, a compressão permanece acentuada. No cronograma do Caverazinho, o documento distribui a execução de 11 casas em apenas 7 meses, com sobreposição de frentes executivas, sendo que as casas 01 a 06 ocupam os primeiros 4 meses e as casas 07 a 11 iniciam no mês 4. No cronograma da Operária, há distribuição de 12 casas também em 7 meses, com a mesma lógica de execução sobreposta. Já em Santa Catarina, são 10 casas em 6 meses, com a segunda leva de residências começando antes do encerramento completo da primeira.

Em outras palavras, o cronograma editalício não apenas fixa prazo reduzido, mas também pressupõe capacidade operacional elevada e múltiplas frentes simultâneas de execução, sem que o edital demonstre, de forma técnica, que tal encadeamento foi dimensionado com base em estudo realista de mobilização, disponibilidade de mão de obra, suprimentos, tempo de cura, interferências climáticas, logística local, fiscalização, medições e recebimento por etapas.

Tal cenário acaba por produzir efeito restritivo sobre a competitividade, pois favorece empresas com estrutura extraordinária de ataque simultâneo e afasta licitantes plenamente aptos à execução do objeto, mas que trabalham dentro de parâmetros usuais e prudentes de engenharia. Com isso, o cronograma deixa de ser simples instrumento de planejamento e passa a atuar como fator de compressão artificial da disputa, em afronta aos princípios da razoabilidade, competitividade, isonomia, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, que regem as contratações submetidas à Lei nº 14.133/2021.

Não se sustenta, aqui, que a Administração esteja impedida de fixar prazos. O que se sustenta é que o prazo administrativo, para ser legítimo, deve ser tecnicamente justificável, proporcional e compatível com a complexidade e o volume do objeto licitado.

Quando o cronograma é montado em patamar excessivamente comprimido, sem motivação técnica idônea, ele compromete a elaboração responsável das propostas, aumenta o risco de desequilíbrios na fase contratual, incentiva preços artificialmente agressivos e amplia a probabilidade de atrasos, pedidos de reprogramação e futuras alterações contratuais.

Some-se a isso o fato de que os próprios cronogramas dos lotes maiores revelam inconsistências materiais que reforçam a necessidade de revisão. No caso do Caverazinho, o documento indica no corpo do cronograma 11 casas, mas descreve o objeto como 10 residências. Na Operária, o cronograma lista 12 casas, embora o cabeçalho também mencione 10 residências. Tais divergências demonstram fragilidade na consolidação do anexo técnico e reforçam a necessidade de sua retificação antes da continuidade do certame.

Diante disso, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a revisão do cronograma físico-financeiro, com ampliação dos prazos de execução para patamar técnica e operacionalmente compatível com o objeto licitado, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica detalhada demonstrando a viabilidade real dos prazos atualmente previstos. Em qualquer hipótese, tratando-se de elemento que interfere diretamente na composição da proposta, requer-se a retificação do edital e a reabertura do prazo do certame, nos termos do próprio instrumento convocatório.

V. DA EXIGUIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA (PLANILHAS E CRONOGRAMA)

Cumpre impugnar, ainda, a regra editalícia que estipula o prazo de apenas 02 (duas) horas para que o licitante vencedor apresente a proposta de preço ajustada ao lance final, acompanhada da Planilha Orçamentária Detalhada, Cronograma Físico-Financeiro e Detalhamento do BDI e Encargos Sociais.

Ocorre que o objeto da presente licitação reveste-se de inegável complexidade técnica, consistindo na construção de 43 (quarenta e três) unidades habitacionais. O reajuste de uma planilha orçamentária de engenharia dessa magnitude não se resume a um mero desconto linear ou a uma simples operação matemática.

A adequação exige do setor de engenharia da licitante o recálculo minucioso de dezenas (ou centenas) de composições de custos unitários, a verificação rigorosa para que nenhum item ultrapasse o valor máximo de referência estipulado pela Administração, a readequação proporcional do cronograma físico-financeiro e a calibração do BDI.

Exigir que tamanho esforço analítico seja realizado em exíguas 2 (duas) horas é materialmente desproporcional e fere frontalmente o Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, tal exigência cria uma armadilha procedimental que pode levar à desclassificação de propostas vantajosas por meros erros materiais decorrentes da pressa, prejudicando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/21).

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração deve conceder prazo razoável e exequível para a adequação de planilhas complexas, não devendo o formalismo exacerbado se sobrepor à obtenção da melhor contratação.

Diante disso, requer-se a retificação do instrumento convocatório para que o prazo de apresentação da proposta ajustada e seus anexos (planilhas, cronograma e BDI) seja dilatado para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas úteis, garantindo-se assim a exequibilidade material da exigência, a segurança jurídica do certame e a formulação de uma proposta livre de vícios.

V. DA ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CORRETIVO POR OUTROS MUNICÍPIOS LICITANTES DO MESMO OBJETO (PROGRAMA CASA CATARINA)

Por fim, cabe ressaltar um aspecto prático e administrativo de suma importância. O objeto da presente licitação está inserido no contexto do Programa Casa Catarina (Lei Estadual nº 19.156/2024), de modo que diversos outros municípios do Estado de Santa Catarina estão, neste exato momento, conduzindo certames idênticos, baseados em minutas e termos de referência padronizados.

Ocorre que, ao se depararem com as mesmas falhas apontadas nesta peça impugnatória — notadamente a exiguidade dos prazos de execução e de adequação de planilhas, bem como as contradições documentais —, diversos Municípios demonstraram bom senso, razoabilidade e estrita observância à legalidade ao acatarem as impugnações apresentadas e procederem à alteração de seus editais.

Cita-se, a título de exemplo, os Municípios de Lages,Morro da Fumaça, Orleans, São Ludgero e entre outros, que já reconheceram a inviabilidade das regras originais no contexto de aceitar apenas atestados emitidos por pessoa jurídica, e retificaram seus instrumentos convocatórios para garantir a competitividade, a exequibilidade das obras e a segurança jurídica das contratações.

Conforme se comprova pelas cópias das impugnações e de suas respectivas decisões de deferimento que seguem em anexo a esta petição, a adequação do edital não é

apenas um preciosismo desta licitante, mas sim uma necessidade técnica e jurídica já pacificada e adotada por outros entes públicos congêneres.

VI. DA INCONSISTÊNCIA ENTRE CLÁUSULAS ECONÔMICAS: PREÇO FIXO, REAJUSTE E REPACTUAÇÃO

Outro ponto que merece impugnação diz respeito à inconsistência material existente nas cláusulas econômicas do edital e da minuta contratual, especialmente no que tange ao regime de reajustamento de preços.

Verifica-se que a minuta contratual estabelece, em determinado momento, que o valor contratado será “fixo e irreajustável”, o que, em tese, afastaria qualquer recomposição monetária durante a execução contratual. Contudo, em cláusula posterior, o próprio instrumento prevê expressamente a possibilidade de reajuste anual pelo índice IPCA, inclusive com definição de critério, fórmula e forma de aplicação por apostilamento.

Além disso, o instrumento também faz menção à repactuação, instituto jurídico próprio de contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não se aplica à presente contratação, que trata de obra de engenharia sob regime de empreitada.

Essa tripla previsão — preço fixo e irreajustável + reajuste por índice + repactuação — revela clara contradição interna, gerando insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os licitantes.

Não é juridicamente admissível que o instrumento contratual apresente regras conflitantes, pois isso compromete: a formulação adequada das propostas; a comparabilidade entre licitantes; e o próprio equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A) a formulação adequada das propostas;
B) a comparabilidade entre licitantes; e
C) o próprio equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Além disso, a previsão de preço “fixo e irreajustável”, quando coexistente com cláusula de reajuste, pode induzir os licitantes a erro, gerando interpretações divergentes quanto à composição dos preços, o que viola os princípios da transparência, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Por sua vez, a inclusão indevida do instituto da repactuação revela possível utilização de modelo contratual não compatível com o objeto licitado, o que reforça a necessidade de revisão integral da minuta, sob pena de aplicação indevida de regras típicas de outro regime contratual.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;

2. o seu provimento, para que seja reconhecida a irregularidade da cláusula que restringe a aceitação de atestados emitidos apenas por pessoa jurídica, com a retificação do edital/termo de referência, para constar expressamente a admissibilidade de atestados emitidos por contratante pessoa física ou jurídica, desde que idôneos, compatíveis com o objeto e passíveis de verificação pela Administração;

3. Sendo promovida alteração do edital, requer-se a **reabertura dos prazos** e as providências de publicidade cabíveis, assegurando a efetiva ampliação da competitividade e o julgamento objetivo.

4. o seu provimento, para que seja reconhecida exiguidade do prazo de execução previsto nos cronogramas-anexo, promovendo-se a retificação do edital para fixar um prazo de execução exequível, factível com a construção de 43 unidades habitacionais, sugerindo-se a adoção do prazo de 18 meses ou, alternativamente, de 12 meses (acompanhando a vigência), com a respectiva adequação do cronograma físico-financeiro

5. a retificação do Edital para sanar o grave erro material referente ao reajuste, padronizando-o em todos os anexos e na Minuta Contratual.

6. caso não seja esse o entendimento, requer-se que a Administração apresente motivação técnica e jurídica expressa, específica e individualizada para manutenção das cláusulas impugnadas.

7. a retificação do edital para afastar a exiguidade do prazo de adequação da proposta final, alterando o prazo de 02 (duas) horas para, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas úteis para a entrega da Planilha Orçamentária Detalhada, Cronograma Físico-Financeiro e Detalhamento do BDI ajustados ao lance vencedor, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Termos em que pede deferimento.

Laguna, 09 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JORGE CONSTRUTORA LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

JORGE CONSTRUTORA LTDA